



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010622-63.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, é apelado JORGE DO CARMO GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010622-63.2024.8.26.0590

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB

Apelado: Jorge do Carmo Gonçalves

1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Juiz Prolator: Dr. Leonardo de Paula Martins Constant

Voto nº 2603

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL.

“Contribuição ABCB”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença que reconheceu não ter a ré comprovado a regularidade da contratação do serviço. Declarada a inexigibilidade do contrato, com a condenação da ré à devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$10.000,00.

Perícia grafotécnica deferida em primeiro grau. Ré que deixou de recolher os honorários periciais. Preclusão da prova.

Contratação não reconhecida pelo autor. Assinatura digital. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Ônus da ré de comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto ao contrato mencionado, houve a vontade de contratar. Tema 1061 do STJ.

Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor dos descontos realizados e a ausência de abalo significativo à esfera íntima do autor.

Apelo da ré acolhido parcialmente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Sucumbência modificada.

Recurso da ré provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral

julgados procedentes pela r. sentença de fls. 108/113, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para: A) DECLARAR a nulidade e a inexigibilidade do contrato descrito na inicial; B) CONDENAR o requerido a pagar à autora todos os valores descontados de sua conta bancária ou benefício previdenciário em razão do contrato ora declarado nulo, corrigidos monetariamente desde cada desconto e acrescidos de juros de mora do art. 406 do CC ao mês desde a citação; C) CONDENAR o requerido ao pagamento à parte autora de indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora do art. 406 do CC ao mês partir da citação. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”.

Recorreu a ré (fls. 116/132), aduzindo se tratar de associação civil sem fins lucrativos voltada ao oferecimento de benefícios a seus associados, sendo custeada por meio da contribuição de seus afiliados. O autor se associou à entidade, autorizando o desconto mensal em seu benefício previdenciário, por meio de assinatura eletrônica da ficha de filiação e autorização para os descontos. O desconto mensal de R\$ 77,86 não seria suficiente a gerar danos, tratando-se de mero aborrecimento. Subsidiariamente, propugnou pela redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 167/168).

Apresentadas contrarrazões (fls. 147/155), refutando o autor os argumentos apresentados pela ré.

É o relatório.

Narrou o autor ser aposentado e ter sido surpreendido

com descontos denominados “contribuição ABCB” no valor de R\$ 77,86. Afirmou não ter firmado contrato com a ré, tampouco autorizado os descontos.

Conforme se observa dos autos, foi determinada a realização de perícia grafotécnica da assinatura que constou das cópias (fls. 169/170), sendo determinado o depósito dos honorários pela ré (fls. 196).

Após decorrido o prazo *in albis* para o depósito dos honorários, foi declarada a preclusão da prova (fls. 99/101), seguindo-se a sentença de procedência da ação.

A arguição de falsidade atribuiu, por regramento próprio, a quem produziu a prova documental o ônus de comprovar sua autenticidade, a teor do disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil: “Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Tal posição foi consolidada em tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Era ônus da ré comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto aos contratos mencionados, houve a vontade de contratar, o autor alegou não ter realizado a contratação, impugnando a veracidade da assinatura (fls. 93/97).

Ao formalizar um contrato, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos e a identidade do contratante. Esse processo inclui a conferência rigorosa das assinaturas, a validação dos documentos apresentados e a utilização de mecanismos de segurança que impeçam a realização de fraudes.

Era dever da ré adotar todas as cautelas necessárias para verificar a autenticidade da assinatura antes de formalizar o contrato.

Logo, adequada a declaração da nulidade e da inexigibilidade do contrato, com a condenação da ré à devolução simples dos valores descontados, no intuito de se evitar o enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, embora o autor tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, de R\$ 77,86, não sendo suficientes para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. Acrescente-se ter sido por pequeno período a incidência dos descontos.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima. No presente caso, contudo, o valor envolvido e as circunstâncias narradas não indicam impacto desproporcional na vida do autor, de modo a afastar a reparação pretendida.

Logo, considerando o ínfimo valor da transação e a ausência de evidências de prejuízos causados ao autor, não se configura qualquer fundamento para a concessão da indenização por dano moral. Este tem sido o entendimento desta turma julgadora em casos similares, por exemplo o decidido nos autos da apelação cível nº 1000984-41.2024.8.26.0352, relator Marcos de Lima Porta.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, para afastar a condenação por dano moral. Com a reforma da sentença e, diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com a metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, deverá o autor arcar com 10% do valor referente ao pedido que decaiu (indenização por dano moral), observando-se ser beneficiário da justiça gratuita, incidindo a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo a ré ser condenada também nos honorários advocatícios, eis que incabível compensação, fixados, por equidade, em R\$ 700,00,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, eis que irrisório o proveito econômico.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora